DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Comunicado 2
Atas 3
Licitações e Contratos 6
Revogação / Anulação 6

Poder Legislativo 9
Licitações e Contratos 9
Homologação / Adjudicação 9
Dispensas - Aviso de Abertura 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Diretoria Municipal da Educação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026

CLASSIFICAÇÃO

PEB II - INGLÊS

Classificação	Nome	RG	Pontuação
1º	Maria Ivone Marangoni Milani	22.646.077-0	**35**
2º	Gabriel Moreira	46.304.555-5	**30**
3º	Julia Ravanholi Caroso	45.273.364-9	**16**

Desclassificado
RG 288079118-92

Bocaina, 17 de abril de 2026.

Antonia Aparecida Guerra e Sahm
Diretora de Educação

Atas

CMAS BOCAINA - SP

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Pref. Guilherme G. F. Campanhã, 673 - Jardim José Tonon - Bocaina/SP
CEP: 17.242-072 / Telefone: (14)3666-2851 / E-mail: cmas@bocaina.sp.gov.br

ATA Nº 11/26

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Avenida Prefeito Guilherme Geraldi Ferreira Campanhã, nº 673, no Bairro José Tonon, em Bocaina estado de São Paulo, reuniu-se a presidente Tamires Paes de Oliveira e demais conselheiros em reunião de caráter extraordinário para a aprovação da Execução Financeira do Repasse de Recursos Municipais (FMAS), Nacionais (FNAS), e a Prestação de Contas dos recursos do Estado do exercício de 2024. Sobre o **total de recursos do FMAS e FNAS**, a previsão Inicial de Repasse para os **Serviços de Proteção Social Básica** foram no valor de R$ 782.700,00, valores disponibilizados no valor de R$ 643.803,27 e sendo os valores executados R$ 579.719,80, valores devolvidos R$64.083,47; para os **Serviços de Proteção Social Especial** a previsão Inicial de Repasse foram no valor R$ 1.637.720,00, valores disponibilizados no valor de R$ 1.773.182,81, valores executados R$ 1.566.934,56, valores devolvidos R$ 206.248,25; para os **Benefícios Eventuais**, a previsão inicial de repasse foi de R$ 209.000,00, valores disponibilizados no valor de R$ 203.323,24, valores executados R$ 199.530,04, valores devolvidos R$ 3.793,20;

para **Programas e Projetos**, a Previsão Inicial Repasse no valor de R$ 273.240,00, os valores disponibilizados no valor de R$ 101.845,15, valores executados R$ 86.351,43, valores devolvidos R$ 15.493,72; Nada mais havendo a tratar, a sra. Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que após lida será assinada, pela presidente e demais conselheiros.

Tamires Paes de Oliveira -
(Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social Presidente)

Mariane Géglio -
(Secretária Executiva)

Carolina Bueno de Godoy Campos -
(Diretoria de Saúde - Titular)

Marcelo Henrique Fernandes -
(Representante de trabalhadores do SUAS - Titular)

Ana Laura França de Oliveira -
(Representante da Sociedade Civil - Lar Vicentino - Suplente)

Marlene Caroso -
(Representante dos usuários da Assistência)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Pref. Guilherme G. F. Campanhã, 673 - Jardim José Tonon - Bocaina/SP
CEP: 17.242-072 / Telefone: (14)3666-2851 / E-mail: cmas@bocaina.sp.gov.br

RESOLUÇÃO 05/2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Bocaina, CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 16 de abril de 2025, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

ART. 1º – Aprovar execução financeira referente aos recursos federais (FNAS) e municipais (FMAS) no exercício de 2025.

ART. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 16 de abril de 2026.

Tamires Paes de Oliveira
Presidente do CMAS

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Bocaina, 06 de Abril de 2026

Despacho: Despacho de Revogação de Pregão presencial n° 05/2026

Preliminarmente, cabe destacar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. ainda, sendo observadas as exigências contidas na lei federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido à necessidade de realizar novo procedimento para abertura de processo licitatório, cujo objeto é a **"Contratação de Empresa Especializada em Transporte Escolar de Alunos residentes na zona rural e urbana às Unidades de Rede Municipal e Estadual de ensino do Município de Bocaina-SP, incluindo motoristas e monitores, conforme especificações constantes no Termo de Referência."**

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, necessário se faz na revogação da licitação referente ao Pregão presencial n° 05/2026

DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Há que ser destacado ainda, que a Administração Pública tem o poder dever de rever o ato que apresenta falha em seu mérito.

Neste aspecto devemos voltar as atenções para o Princípio da Autotutela que preceitua que Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso se dá porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Diante deste princípio, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este também é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que editou as Súmulas a seguir descritas. Vejamos:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O princípio da autotutela também está disposto em lei, mais precisamente no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Analisando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, bem como o dispositivo legal acima citado, podemos notar que dois aspectos são levados em conta quando a Administração busca anular ou revogar seus atos. No primeiro aspecto é analisada a legalidade do ato enquanto no segundo a análise recai sobre o mérito.

Sendo assim, a Administração Pública deve analisar o mérito reexaminando os atos praticados no processo quanto à conveniência e oportunidade de revogação.

Cabe ainda ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 "caput" da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a

manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Ressalte-se que o presente certame não chegou à fase de homologação, inexistindo, portanto, direitos adquiridos dos licitantes, o que reforça a legitimidade da presente decisão administrativa.

Conclusão

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve zelar pela eficiência, planejamento e segurança jurídica de suas contratações;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o processo licitatório não foi homologado, inexistindo direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que o interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares.

Diante de todo o exposto, restando evidenciado que a revogação do Pregão Presencial nº 05/2026 decorre de razões devidamente fundamentadas no interesse público, bem como pautadas nos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e autotutela administrativa, **DECIDE-SE PELA REVOGAÇÃO do referido certame**, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente decisão visa assegurar a adequada reformulação do objeto licitado, de modo a melhor atender às necessidades da Administração Pública e garantir a lisura e a efetividade das futuras contratações.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeitura Municipal de Bocaina

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO N°07/2026

Pelo presente termo, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bocaina/SP torna público a Homologação de Processo Dispensa de Licitação 007/2026 a favor das Empresas PRIMUS COFFEE MAQUINAS PARA CAFE LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ 11.986.856/0001-02 57 e GRAO SANTO CAFE LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.717.169/0001-06.

Bocaina, 16 de abril de 2026.

JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO

Presidente

.....

Dispensas - Aviso de Abertura

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°08/2026

A Câmara Municipal de Bocaina/SP torna público que realizará Dispensa de Licitação com base na Lei nº 14.133/21, devidamente atualizados pelo Decreto nº nº12.807, de 29 de dezembro de 2025, visando – A aquisição de: Serviço de e-mail profissional.

Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, n°498, centro, na cidade de Bocaina/SP.

https://www.camarabocaina.sp.gov.br/ .

Informações pelo telefone: (14) 3666-1555.

Bocaina, 17 de abril de 2026.

JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO

Presidente

.....